

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1011/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Paulo do Potengi, para o exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Paulo do Potengi para o exercício financeiro de 2021, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021", compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e autarquia instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

**TÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R\$ 47.085.681,82 (quarenta e sete milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo Único – Incidirá como dedução sobre o valor bruto da receita estimada para o exercício de 2021, à conta retificadora que representará as contribuições automáticas debitadas dos recursos do ente público municipal, em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, o valor de R\$ 3.740.275,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), deixando como Receita Líquida o valor de R\$ 43.345.406,82 (quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e discriminada em anexo, a esta Lei, tendo sido estimada com o seguinte desdobramento:

**RECEITA – 2021**  
**(Tabela I)**

**Em R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÕES	VALOR (a)	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE (b)	TOTAL (a - b)	%
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 41.555.389,16</b>	<b>-R\$ 3.740.275,00</b>	<b>R\$ 37.815.114,16</b>	<b>87,24%</b>
1.1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 1.527.731,95		R\$ 1.527.731,95	3,52%
1.2. Receita de Contribuições	R\$ 1.926.465,94		R\$ 1.926.465,94	4,44%
1.3. Receita Patrimonial	R\$ 391.599,04		R\$ 391.599,04	0,90%
1.6. Receita de Serviços	R\$ 10.454,50		R\$ 10.454,50	0,02%
1.7. Transferências Correntes	R\$ 37.540.135,24	-R\$ 3.740.275,00	R\$ 33.799.860,24	77,98%
1.9. Outras Receitas Correntes	R\$ 159.002,49		R\$ 159.002,49	0,38%
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 3.529.865,70</b>		<b>R\$ 3.529.865,70</b>	<b>8,14%</b>
2.1. Operações de Crédito	R\$ 52.272,50		R\$ 52.272,50	0,12%
2.2. Alienação de Bens	R\$ 62.727,00		R\$ 62.727,00	0,14%
2.4. Transferências de Capital	R\$ 2.526.614,24		R\$ 2.526.614,24	5,83%
2.9. Outras Receitas de Capital	R\$ 888.251,96		R\$ 888.251,96	2,05%
<b>7. RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 2.000.426,96</b>		<b>R\$ 2.000.426,96</b>	<b>4,62%</b>
7.2. Receita de Contribuições	R\$ 2.000.426,96		R\$ 2.000.426,96	4,62%
<b>TOTAL (1 + 2 + 7)</b>	<b>R\$ 47.085.681,82</b>		<b>R\$ 43.345.406,82</b>	<b>100,00%</b>

Parágrafo Único – Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada até o nível de subárea, que venham a ser criadas ou transferidas pela União, pelo Estado ou por organismos e entidades nacionais ou estrangeira, conforme a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

## **CAPÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A despesa total é fixada no valor de R\$ 42.090.866,82 (quarenta e dois milhões, noventa mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

I – No Orçamento Fiscal é fixada em R\$ 27.382.262,73 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

II – No Orçamento da Seguridade Social é fixada em R\$ 14.708.604,09 (quatorze milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e nove centavos).

Parágrafo Único – A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R\$ 1.254.540,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), servirá como Reserva de Contingência Fiscal e Reserva Orçamentaria RPPS, onde R\$ 536.733,00 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais) corresponde a Reserva de Contingência Fiscal; e R\$ 717.807,00 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e sete reais) a Reserva Orçamentaria RPPS, será usado como recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previsto neste Capítulo, e executada orçamentária e financeiramente, observada a discriminação constante na tabela II, o seguinte desdobramento:

### **DESPESA POR FUNÇÕES (Tabela II)**

<b>FUNÇÕES</b>	<b>VALOR RS</b>	<b>%</b>
01 - Legislativa	RS 1.810.000,00	4,17%
04 - Administração	RS 4.106.961,92	9,47%
06 - Segurança Pública	RS 412.140,60	0,95%
08 - Assistência Social	RS 2.664.165,67	6,15%
09 - Previdência Social	RS 3.467.615,90	8,00%
10 - Saúde	RS 8.576.822,52	19,79%
12 - Educação	RS 13.382.301,69	30,87%
13 - Cultura	RS 369.306,50	0,85%
15 - Urbanismo	RS 2.494.773,29	5,76%
17 - Saneamento	RS 312.090,00	0,72%
18 - Gestão Ambiental	RS 367.149,04	0,85%
20 - Agricultura	RS 2.004.731,32	4,62%
23 - Comércio e Serviços	RS 498.182,30	1,15%
25 - Energia	RS 313.635,00	0,73%
26 - Transporte	RS 73.965,33	0,18%
27 - Desporto e Lazer	RS 775.462,14	1,79%
28 - Encargos Especiais	RS 461.563,60	1,06%
99 - Reserva de Contingência	RS 1.254.540,00	2,89%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>43.345.406,82</b>	<b>100%</b>

### **DESPESA POR PODER E ORGÃO (Tabela II)**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR RS</b>	<b>%</b>
<b>I – PODER LEGISLATIVO</b>	<b>RS 1.810.000,00</b>	<b>4,18%</b>
Câmara Municipal	RS 1.810.000,00	4,18%
<b>II – PODER EXECUTIVO</b>	<b>RS 41.535.406,82</b>	<b>95,82%</b>
<b>III - Administração Direta</b>	<b>RS 37.239.773,92</b>	<b>85,92</b>
Gabinete do Prefeito	RS 1.302.467,53	3,00%
Sec. Mun. De Administração e Rec. Humanos	RS 1.475.943,25	3,40%
Sec. Mun. De Finanças e Planejamento	RS 1.430.218,40	3,30%
Sec. Mun. De Agricultura, Pecuária e Pesca	RS 2.178.181,65	5,03%
Sec. Mun. De Educação, Cultura e Desporto	RS 14.201.850,03	32,76%

Sec. Mun. De Tributação	R\$ 237.188,40	0,55%
Sec. Mun. De Obras e Serv. Urbanos	R\$ 3.238.698,89	7,47%
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 8.888.912,52	20,51%
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 2.537.695,50	5,85%
Sec. Mun. De Turismo e Lazer	R\$ 451.752,60	1,04%
Sec. Mun. De Meio Ambiente e Urbanismo	R\$ 419.164,04	0,97%
Controladoria Geral do Município	R\$ 347.148,11	0,81%
Procuradoria Geral do Município	R\$ 178.931,60	0,42%
Contadoria Geral do Município	R\$ 182.052,50	0,42%
Sec. Mun. De Articulação Política e Institucional	R\$ 169.568,90	0,39%
<b>II.II - Administração Indireta</b>	<b>R\$ 3.041.092,90</b>	<b>7,01%</b>
Instituto Mun. De Prev. Social - IPREVSAPP	R\$ 3.041.092,90	7,01%
<b>II.III - Reserva de Contingência</b>	<b>R\$ 1.254.540,00</b>	<b>2,89%</b>
Reserva de Contingência Fiscal	R\$ 536.733,00	1,23%
Reserva Orçamentaria RPPS	R\$ 717.807,00	1,66%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>43.345.406,82</b>	<b>100%</b>

Parágrafo Único – A discriminação da despesa desta Lei, desdobradas em despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com a Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º - Ficam determinadas como Fontes de Recursos, as especificadas a seguir com os seus respectivos códigos constantes na tabela III.

### RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (Tabela III)

ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO	VALOR RS
Recursos Ordinários	001	R\$ 21.578.412,33
Transferência de Recursos do SUS - Custeio	214	R\$ 3.479.814,57
Transferência de Recursos do SUS – Investimento	215	R\$ 797.910,10
Transferência de Recursos do FNDE	124	R\$ 104.030,00
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico	610	R\$ 62.418,00
Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	620	R\$ 313.635,00
Transferência do FUNDEB 60%	112	R\$ 5.226.220,00
Transferência do FUNDEB 40%	113	R\$ 3.137.380,00
Outras Transferências de Convênios da União	510	R\$ 364.405,26
Transferência de Convenio - Educação	125	R\$ 416.120,00
Transferência de Convenio - Saúde	220	R\$ 104.030,00
Outras Transferência de Convenio dos Estados	520	R\$ 104.030,00
Transferência de Recursos do FNAS	311	R\$ 867.792,00
Recursos do RPPS	410	R\$ 3.758.899,90
Transferência do Salário Educação	120	R\$ 353.702,00
Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	121	R\$ 3.120,90
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	122	R\$ 405.717,00
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	123	R\$ 104.030,00
Impostos e Transferência de Impostos – Educação	111	R\$ 1.059.275,07
Impostos e Transferência de Impostos – Saúde	211	R\$ 802.777,69
Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Comp. Fin. Expl. de Rec. Minerais	530	R\$ 301.687,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 43.345.406,82</b>

### TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

#### CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – A abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Reprogramar os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2020, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal;

III – A proceder a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal.

§1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso I, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso I deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§4º - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso I, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

I – Os recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos, outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos;

II – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, além do limite fixado no Art. 7º, créditos adicionais que tenham como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva entre o valor da receita estimada para cada bimestre e a efetivamente arrecadada no mesmo período, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o *Caput*, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

§2º - Para efeito da apuração do excesso de que trata o *Caput*, relativo ao último bimestre de 2021, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

## **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a contratação de operações de crédito, em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

I – Despesas com serviços de consultoria;

II – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

III - despesas a título de ajuda de custo;

IV - Despesas com locação de mão de obra;

V - Despesas com locação de veículos;

VI - Despesas com combustíveis;

VII - Despesas com treinamento;

VIII - Transferências voluntárias a instituições privadas;

IX - Outras despesas de custeio;

X - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;

XI – Despesas com comissionados;

XII – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;  
XIII – Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o *Caput* deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§2º - Objetivando dar suporte ao que preconiza o *Caput* deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 12 – Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 13 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2021, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referentes ao Poder Executivo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Decreto.

§2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§3º - As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a fim de adaptar a classificação adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda para efeito de consolidação das contas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - Durante a execução orçamentaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 15 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2021, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2021, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2019 e 2020 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo do Potengi/RN, 15 de dezembro de 2020.

**JOSE LEONARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Antônio Márcio de Oliveira Azevedo  
**Código Identificador:**14165F11

---

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/01/2021. Edição 2432  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>